



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2223797-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante JOSÉ ROGÉRIO PENA DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 6624

Agravo de Instrumento Processo 2223797-50.2024.8.26.0000

Agravante: José Rogério Pena de Araújo

Agravado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Origem: Foro de Santos - 1ª. Vara Cível

MM. Juiz: Raul Marcio Siqueira Junior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de serviços de fornecimento de água. Ação declaratória de inexistência de débito e reparação de danos morais.

Recurso interposto contra respeitável decisão que postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após o exercício do contraditório. Busca a suspensão das cobranças até o julgamento da lide, impedindo a interrupção do fornecimento de água por falta de pagamento do parcelamento.

Presentes os requisitos legais para a concessão de antecipação de tutela. Inteligência do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Probabilidade do direito evidenciada. Regularidade do débito pretérito questionada em juízo. Cobrança de dívida pretérita deve ser feita por outros meios. Impossibilidade de corte no fornecimento de serviço essencial por débitos pretéritos anteriores a 90 dias. Jurisprudência oriunda do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Perigo de dano demonstrado. Corte no fornecimento de serviço essencial que tem potencialidade de causar efetivo prejuízo ao consumidor. Ausência de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois em caso de improcedência da ação o débito poderá voltar a ser exigido.

AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão proferida em ação declaratória de inexistência de débito e reparação de danos morais, que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após o exercício do contraditório da requerida, ora agravada (p. 153 dos autos de origem).

O agravante alega que discute nos autos principais a existência de

cobrança relativa à fatura de junho/2018, na quantia de R\$ 779,27, com vencimento em 06/08/2018, que desencadeou parcelamento; não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das faturas regulares de consumo somadas ao valor do parcelamento; requereu tutela de urgência para suspensão das cobranças até o julgamento da lide, impedindo a interrupção do fornecimento de água por falta de pagamento do parcelamento; o pedido foi indeferido; após reiterado, foi mantido o indeferimento.

Assevera que os requisitos legais foram preenchidos (artigo 300 do Código de Processo Civil); os pagamentos do consumo regular vêm sendo corretamente adimplidos; a ameaça de corte no fornecimento é fundada apenas no acordo de parcelamento.

Pretende a concessão de efeito ativo, bem como o provimento do recurso para conceder a tutela de urgência para determinar a cessação das cobranças do acordo de parcelamento.

Recurso tempestivo. Dispensado o recolhimento do preparo em razão da gratuidade concedida na origem ao agravante (p. 141/142).

Recurso recebido e processado com a concessão de efeito ativo (p. 164/165).

Não foram apresentadas contrarrazões (p. 212).

É o relatório.

V O T O.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso comporta provimento.

Em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou não pedido de tutela provisória, cabe tão somente o exame dos requisitos ensejadores da medida, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito.

Na hipótese, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a justificar o deferimento da medida.

Os elementos evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A discussão gira em torno da regularidade da cobrança realizada pela concessionária de serviço público de fornecimento de água, decorrente de parcelamento de débito vencido em junho/2018.

A suspensão do serviço de fornecimento de água tem previsão legal no artigo 6º § 3º inciso II, da Lei 8.987/95, que dispõe:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.”

Conforme entendimento pacífico oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, há possibilidade de corte administrativo do fornecimento de água na hipótese de inadimplemento de dívidas atuais, assim consideradas, as vencidas nos últimos 90 dias, desde que precedido de notificação.

Em contrapartida, os débitos pretéritos (anteriores aos últimos 90 dias), não podem acarretar interrupção do fornecimento de serviço público essencial, pois o credor possui outros meios para buscar o recebimento de seu crédito.

Na hipótese, o débito questionado nos autos principais se refere a período pretérito, decorrente de parcelamento de débitos anteriores a junho de 2023 (acordo 36601751923 – p. 63/71 da origem).

Portanto, não se admite o corte na hipótese em que os débitos se referem a meses pretéritos superiores a 90 dias.

Nesse sentido há precedentes neste Egrégio Tribunal:

Agravo de instrumento. Fornecedor de água. Necessidade de manutenção do serviço independentemente da existência de débitos pretéritos, ressalvada a possibilidade de corte em caso de inadimplemento atual. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2376008-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ÁGUA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA – VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES – RECONHECIMENTO – ATUAL OCUPANTE/POSSUIDOR DO IMÓVEL –

OBRIGAÇÃO PESSOAL – DECISÃO AGRAVADA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Diante do posicionamento do STJ, não é admissível a suspensão do fornecimento de água em razão de débitos pretéritos, devendo eventual cobrança ser feita pelos meios ordinários. Ademais, a obrigação decorrente da prestação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgotos não se caracteriza como propter rem, mas sim pessoal, propter personae, razão pela qual recaem sobre aquele que dele usufruiu, sendo de rigor, portanto, a concessão da tutela antecipada pleiteada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2320457-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Igarapava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024)

Ademais, presente o perigo de dano, pois em razão do não pagamento do débito pretérito objeto de questionamento perante o Poder Judiciário, há risco de eventual suspensão do fornecimento de serviço essencial, que deve ser prestado de forma contínua e adequada.

Não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, porque, em caso de improcedência da demanda, a agravada poderá exigir do agravante o débito integral.

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao agravo para impedir que a requerida, ora agravada, se abstenha de interromper o fornecimento de água na unidade do agravante, exclusivamente em razão do não pagamento dos débitos pretéritos.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator